



Asserlegis

Associação dos Servidores Efetivos
do Poder Legislativo / RS

Ofício 001/2016-DE

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2016

Assunto: Regulamentação do AQ

Excelentíssima Sra. Presidente da Assembleia Legislativa

PROTOCOLAL
Recebi em 24/02/16
ASSINATURA

É com satisfação que a Associação dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo - Asserlegis/RS -, cumprimenta Vossa Excelência renovando os votos de sucesso à gestão iniciada no corrente mês, sob o comando de Vossa Excelência, em nosso Parlamento.

Aproveitamos o ensejo para agradecer pela celeridade da Administração na designação formal da nova Comissão responsável pela análise da documentação que embasa os pedidos de concessão do Adicional de Qualificação - AQ - instituído pela Lei n.º 14.688/2015.

Ressaltamos que o “AQ” reflete para os servidores da Assembleia Legislativa uma das mais relevantes conquistas obtidas por ocasião das negociações pela aprovação do então Projeto de Lei n.º 274/2014 o qual originou o atual plano de carreira em vigor. Na oportunidade, a Asserlegis/RS apresentou, discutiu e aprovou em Assembleia Geral Extraordinária, com ampla participação dos servidores efetivos da Casa, a proposta de redação que hoje compõe, em sua forma original, os artigos 14 e 15 da supra referida lei ordinária.

Entre os princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos foram considerados a valorização ampla do conhecimento e o incentivo à qualificação funcional contínua (art. 4º, I e II). Entre os critérios objetivos para a progressão na carreira a serem disciplinados por Resolução de Mesa, igualmente avulta a valorização do conhecimento, através da participação e aprovação em cursos de capacitação (art.12, § 1º, II).

Em consonância com essas premissas, o Plenário aprovou a instituição do Adicional de Qualificação com a redação original dada pelos artigos 14 e 15, nos seguintes termos:

Art. 14. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ - aos Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA

Deputada Silvana Covatti

M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesta Casa.



Asserlegis

Associação dos Servidores Efetivos
do Poder Legislativo / RS

graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Legislativo a ser estabelecidas em regulamento.

§ 1.º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3.º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art.15. O AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento) em se tratando de título de Doutor;

II - 9% (nove por cento) em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) em se tratando de certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento) em se tratando de título de graduação em curso de nível superior; e

V - 2% (dois por cento) para ações de capacitação e treinamento, quando não utilizadas para promoção por merecimento ou encaminhamentos de capacitação por baixo rendimento de desempenho, bem como os conhecimentos adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados, em sentido amplo e estrito, em área que seja de interesse dos órgãos do Poder Legislativo, mediante regulamento próprio.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do “caput” deste artigo.

Sobreveio então a regulamentação trazida pela Resolução de Mesa nº 1.374, de 15 de dezembro de 2015, cujos principais dispositivos reproduzem os conceitos e conteúdo da lei; nesse sentido, a análise da documentação apresentada juntamente com os pedidos de concessão do adicional foi delegada a uma Comissão, encarregada de atestar a relação do conteúdo do curso com as áreas de interesse do Poder Legislativo, à luz da justificativa apresentada pelo chefe imediato do servidor requerente, conforme o dispositivo a seguir transcrito:

Art. 5.º A documentação que embasa o pedido de concessão do AQ será analisada por uma Comissão a fim de atestar a relação de seu

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA

Deputada Silvana Covatti

M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesta Casa.



Asserlegis

Associação dos Servidores Efetivos
do Poder Legislativo / RS

conteúdo com as áreas de interesse do Poder Legislativo e sua contribuição, devidamente justificada pelo chefe imediato, para a atividade desenvolvida pelo servidor.

Senhora Presidente: a Asserlegis vê positivamente a instituição de um colegiado para a análise dos pedidos de concessão do AQ, não apenas pelo caráter democrático de uma decisão compartilhada, mas também por proporcionar à Casa a necessária visão de conjunto sobre as competências individuais dos integrantes do corpo de servidores e suas correlações com as áreas de interesse do Poder Legislativo; contudo, à luz da aplicação do mencionado art. 5º da Resolução n.º 1.374, verifica-se que essa regulamentação merece aperfeiçoamento, por mostrar-se em descompasso com os dispositivos legais que buscou regular.

Vejamos: ao atribuir à Comissão a competência para analisar a documentação apresentada no requerimento do servidor, atribuiu-se também a ela a tarefa de “atestar a relação de seu conteúdo com as áreas de interesse do Poder Legislativo” e “sua contribuição para a atividade desenvolvida”. Contudo, a Lei exigiu ao servidor somente a apresentação do Diploma ou Certificado referente aos cursos de graduação, especialização em sentido amplo ou estrito com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, mestrado ou doutorado, todos reconhecidos pelo Ministério da Educação. Ditos documentos prestam-se essencialmente a comprovar a “titulação conferida” e seu regular registro junto à instituição de ensino superior para os efeitos legais, não sendo possível, em todos os casos concretos, atestar-se de plano, com propriedade e objetividade, a “relação [ou não] de seu conteúdo” e “sua contribuição para a atividade desenvolvida pelo servidor”, pois isso demandaria certamente análise mais criteriosa de documentos complementares, tais como o histórico escolar do curso superior, a grade curricular cursada, o conteúdo programático, etc.

No mesmo contexto, a interpretação restritiva da expressão “atividade desenvolvida pelo servidor” distorce o propósito do AQ, o qual destina-se a incentivar a qualificação do servidor não apenas em setores do conhecimento estrita e estreitamente vinculados à atividade especificamente desempenhada em um dado momento da vida funcional, mas em toda área de interesse dos órgãos do Poder Legislativo estadual, permitindo inclusive identificar situações em que os conhecimentos do servidor possam ser melhor aproveitados pela Assembleia Legislativa através de mudança de sua lotação

É cediço que os servidores efetivos da Assembleia Legislativa desempenham, histórica e sistematicamente, atividades nas mais variadas áreas da Instituição, sendo que a maior parte deles (a saber, os técnicos e os analistas legislativos), sequer tem previsão de lotação específica vinculada aos respectivos cargos, podendo desempenhar atribuições em todos os setores técnico-administrativos, sem prejuízo de sua atuação na área legislativa, para onde também são designados cotidianamente. Trata-se da realidade de todo servidor efetivo do Parlamento.

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA

Deputada Silvana Covatti

M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesta Casa.



Asserlegis

Associação dos Servidores Efetivos
do Poder Legislativo / RS

Apenas para ilustrar a abrangência de atuação dos servidores, a qual vai além das atribuições ordinárias de seus cargos, ou do desempenho de funções gratificadas de direção, chefia ou assessoramento, trazemos algumas dentre as previsões normativas do Regimento Interno, Resolução 2.288, de 18 de janeiro de 1991:

Art. 48 - As Comissões, exceto as de Representação Externa, poderão solicitar, em caráter temporário, o concurso de assessoramento especializado ou a **colaboração de funcionários habilitados, a fim de executar trabalho de natureza técnica ou científica** relacionado com as suas atribuições ou competência.

Art. 87 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar servidores dos serviços administrativos da Assembléia, bem como em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

Art. 272 - Quando em dependência da Assembléia for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito.

§ 1º - Presidirá o inquérito:

I - o Corregedor ou o Corregedor substituto, se o delito for cometido por parlamentar;

II - funcionário indicado pela Mesa, nos demais casos.

Pelo exposto, Senhora Presidente, e tendo em vista a característica de transitoriedade nas lotações de muitos servidores, não apenas para o atendimento das necessidades técnico-administrativas e legislativas, mas também das diretrizes políticas inerentes a cada gestão eleita para o comando do Parlamento, faz-se necessário visão mais abrangente, **focada nas áreas de conhecimento de interesse da Instituição** e não apenas no “local de lotação servidor”.

Ao abordar o tema com muita propriedade, a Doute Procuradoria da Assembleia Legislativa, no Parecer nº 7.917/2015, da lavra da eminente Procuradora, Dra. Marcela Fayet de Souza, discorreu sobre a amplitude das áreas de conhecimento de interesse do Parlamento Gaúcho e concluiu pela autoaplicabilidade parcial do Adicional de Qualificação (Art. 15, incisos I a IV da Lei 14.688/2015), tendo em vista a existência de prévia e suficiente delimitação das áreas de interesse com base nas competências e atribuições definidas, principalmente, no Regimento Interno e no Regulamento Geral da Assembleia Legislativa:

(...)

Diante de todos esses aspectos, são assim sumarizados os pontos examinados no Parecer:

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA

Deputada Silvana Covatti

M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesta Casa.



Asserlegis

Associação dos Servidores Efetivos
do Poder Legislativo / RS

a) o Adicional de Qualificação previsto na forma do caput e parágrafos do artigo 14 e dos incisos I, II, III e IV do artigo 15 da Lei 14.688/2015 já possui regulamentação interna para ter eficácia e ser aplicado;

b) a legislação interna, notadamente as Resoluções 3.030/2008 (Regulamento Interno) e 2.288/1991 (Regimento Interno), com as alterações posteriores, contempla todas as áreas de interesse e atuação dos órgãos legislativos e administrativos do Parlamento Gaúcho;

c) eventual futuro regulamento pode dispor a respeito de outras áreas de interesse, devendo-se atentar para o risco da contradição ou da tautologia;

d) o Adicional de Qualificação a que se refere o inciso V do artigo 15 carece de regulamentação, dada a impossibilidade de sua plena eficácia sem esclarecimentos do modo como será constituído;

(...)

Pelas razões expostas, Senhora Presidente, e reconhecendo a importância da iniciativa da Mesa, consubstanciada na aprovação da Resolução n.º 1.374/2015, a qual já viabilizou concretamente o reconhecimento da qualificação de diversos servidores do quadro, renovamos nosso agradecimento, enquanto dirigimo-nos a Vossa Excelência rogando por sua sensibilidade em propor à Mesa o aperfeiçoamento do regulamento para assim garantir uma aplicação uniforme das premissas da Lei, com igualdade de tratamento e fomento à ampla participação dos servidores, em benefício da gestão.

Certos da justa reflexão e acolhida de Vossa Excelência à reivindicação do quadro de servidores efetivos da Assembleia Legislativa, encaminhamos em anexo sugestão para o fim de contribuir com o aperfeiçoamento da redação dada pelo art. 5º, “*caput*”, da Resolução de Mesa nº 1.374/2015.

Desde já, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Roberto de Oliveira de Lima,
PRESIDENTE DA ASSERLEGIS/RS

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA

Deputada Silvana Covatti

M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesta Casa.



Asserlegis

Associação dos Servidores Efetivos
do Poder Legislativo / RS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º /2016 (MESA)

Altera a Resolução de Mesa n.º 1.374, de 15 de dezembro de 2015, que Regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação instituído pela Lei n.º 14.688, de 29 de janeiro de 2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e reorganiza o Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1.º O artigo 5.º, “*caput*”, da Resolução de Mesa n.º 1.374, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º A documentação que embasa o pedido de concessão do AQ será analisada por uma Comissão a fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais bem como atestar, após a manifestação do chefe imediato do servidor, sua relação com as áreas de conhecimento de interesse do Poder Legislativo, nos termos do art. 2º e parágrafo único desta Resolução de Mesa.”

Art. 2.º Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões, em de de 2016.

JUSTIFICATIVA

SÍNTESE DA PROPOSTA: altera a redação dada pelo artigo 5º, “caput”, da Resolução 1.374/2015 para o fim de adequar a análise documental da Comissão encarregada aos requisitos documentais estritos exigidos pela Lei 14.688/2015, bem como atestar sua relação com foco nas áreas de conhecimento de interesse do Poder Legislativo delimitadas a teor do art. 2º e parágrafo único, do mesmo regulamento, garantindo-se assim, face as peculiaridades inerentes à Instituição, análise objetiva e aplicação abrangente e uniforme das premissas da lei.

Art. 2.º O AQ será devido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas de interesse do Poder Legislativo aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional e/ou relacionadas aos serviços e práticas legislativas e administrativas, consoante normas estabelecidas no Regimento Interno – Resolução n.º 2.288, de 18 de janeiro de 1991 – e no Regulamento Geral – Resolução n.º 3.137, de 14 de julho de 2015 – da Assembleia Legislativa.

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA

Deputada Silvana Covatti

M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesta Casa.